



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720161/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.850 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente RADIO VALE DO CARIRI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento efetuado a partir de dados e informações obtidas mediante regular requisição às instituições financeiras, a teor do decidido no RE nº 601.314, da Relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, que fixou a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A hipótese de incidência prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/1995, resta perfeitamente caracterizada com a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatos: i) não identificação de quais são os beneficiários dos recursos providos pela recorrente; ou ii) não comprovação da operação ou de sua causa. Assim, não havendo nos autos documentação comprobatória de que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, ou quando identificado, não tenha ficado comprovada a operação ou sua causa, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em que foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 2011, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa, conforme o disposto no art. 674 e 675 do RIR/99.

O Relatório Fiscal detalha o procedimento fiscal realizado em face da Recorrente, através do qual foi promovida a exclusão da Contribuinte do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2011, por força do Ato Declaratório Executivo DRF/JNE nº 001, de 15 de janeiro de 2016. Ato contínuo, foi realizado o procedimento fiscal de auditoria, com a intimação e reintimação da Contribuinte para que apresentasse os registros de sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Em resposta, segundo a Autoridade Fiscal, a Contribuinte teria se limitado a informar que não fizera livro Caixa por ter optado pela contabilidade completa com Diário e Razão, ratificando que *“a movimentação bancária e de caixa da empresa se encontram registradas nos livros ora apresentados”*. Novamente intimada a apresentar os extratos bancários do banco BRADESCO, a Contribuinte não teria atendido à Fiscalização, deixando de entregar os documentos solicitados, razão pela qual outra alternativa não teria restado à Autoridade Fiscal senão requisitar os respectivos documentos diretamente à instituição financeira. Abaixo reproduzo excerto do Relatório Fiscal que resume bem os fatos que levaram à autuação da forma como foi realizada:

24. Além dos fatos narrados no Auto de Embaraço à Fiscalização, lavrado em 10/11/2015, do qual o procurador da fiscalizada tomou ciência pessoal no mesmo dia, notadamente o sujeito passivo ter sido regularmente intimado sem sucesso a apresentar os extratos bancários das contas de titularidade da empresa no Banco Bradesco SA no ano-calendário 2011, cuja movimentação foi deixada integralmente à margem da contabilidade, considerou-se na decisão de não aguardar indefinidamente a empresa tomar alguma providência e pedir os extratos diretamente ao banco o fato de que no curso da diligência determinada no à época Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 03.1.02.00-2014-00159, a TECNOLITY DO NORDESTE LTDA, CNPJ 02.538.983/0001-40, apresentou cópias de uma série de cheques emitidos por ela, entre os quais o cheque Nº 26429, da conta 16022, agência 692 do Bradesco, datado de 17/01/2011, de R\$ 350.000,00, em cujo verso foi escrito, entre outras coisas, “\$ 200.000,00 50.396-7 Rádio Vale”, nominal a José Mauro G. Macedo, sócio-administrador da empresa ora autuada, e o cheque nº 30499, datado de 26/04/2011, de R\$ 600.000,00, nominal a Francisco Erikson Callou, em cujo verso havia identificação próxima ao campo usado para indicar a conta de depósito de 4 contas na mesma agência 692 do Bradesco, com números 50.627-3, 50.396-7 (como visto acima, que já se supunha pertencente à Rádio Vale), 14.876-8, e 50.393-2.

25. Atendendo ao Ofício Safis/DRF/JNE Nº 016/2015, de 03/07/2015, o Banco Bradesco identificou a titular da conta nº 50.396-7 da agência 0692 como sendo a RADIO VALE DO CARIRI LTDA - ME, confirmando a suposição acima referida.

26. Reitera-se que para deixar ainda mais caracterizado que a não apresentação dos extratos não ocorreu apenas porque o contribuinte não mais os possui, ou porque não quis buscar uma segunda via junto à instituição financeira, mas porque não quis trazê-los ao conhecimento da autoridade fiscal, após a ciência ao Auto de Embaraço foi formalizada ciência ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, em que foi estabelecido mais um prazo para que a Rádio Vale entregasse os extratos ou autorizasse expressamente a solicitação direta desta RFB ao banco.

27. Encerrado o prazo estabelecido sem que o fiscalizado se manifestasse, mostrou-se indispensável a expedição de RMF para a obtenção dos extratos junto ao Banco Bradesco S/A, nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

28. A partir daí, a única intimação a que a contribuinte respondeu foi o TIF nº 004. No arrazoado entregue em 27/01/2016 disse que discordava da exclusão do Simples Nacional, que impugnaria no prazo estabelecido.

Arrematou a Autoridade Fiscal que *“A exemplo do que foi feito com relação aos fatos geradores de janeiro de 2011, ora estão sendo lançados de ofício o IRRF incidente sobre os valores apresentados no supracitado Anexo 1, com a ressalva de que neste lançamento estão sendo considerados pagamentos feitos pela empresa em fevereiro e março de 2011, sem prejuízo da continuidade da fiscalização quanto aos demais períodos incluídos em seu escopo”*.

Cientificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a Impugnação através da qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) O Auditor Fiscal não teria comprovado e/ou demonstrado que os débitos identificados em sua conta-corrente, objeto do lançamento, tratar-se-iam de pagamentos realizados a terceiros;
- 2) Alega, também, a nulidade da autuação, haja vista a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz que a Autoridade Fiscal teria solicitado informações (extratos etc) à instituição financeira, sem que tivesse uma autorização judicial para tanto. Assim, ao seu ver, as provas coletadas nos autos seriam ilícitas, devendo o lançamento ser cancelado;
- 3) Ainda, defende ser inadmissível a autuação realizada anteriormente à conclusão do processo relativo à exclusão do SIMPLES NACIONAL. Subsidiariamente solicita o julgamento simultâneo do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES e da presente impugnação;
- 4) Por último, requer ainda a remessa das intimações ao advogado constituído, protestando pela juntada de novos documentos e realização de perícia.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que indeferiu o recurso proposto pela Recorrente. Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2011

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

SIGILO BANCÁRIO.

Nos termos da legislação, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda não constitui quebra de sigilo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde repete, *ipsis litteris*, os termos da impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já vimos no Relatório, a Recorrente foi autuada por conta de pagamentos que teria realizado a terceiros sem que comprovasse a origem da operação ou a causa da transferência dos valores às pessoas físicas e jurídicas identificadas durante o procedimento de auditoria.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repete os mesmos termos da impugnação, arguindo a nulidade da autuação haja vista a quebra de seu sigilo bancário efetuada, ao seu ver, de forma ilegal pela Autoridade Fiscal. Também alega que a Autoridade Fiscal não teria demonstrado o efetivo pagamento a terceiros, além de protestar pela nulidade do lançamento haja vista que o mesmo teria sido empreendido anteriormente à conclusão do processo relativo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Requer, ainda, a juntada de novos documentos, perícia contábil e remessa direta das decisões tomadas no âmbito do processo ao seu advogado constituído.

O recurso voluntário limitou-se a reproduzir as alegações já trazidas quando da impugnação. Como o recurso voluntário repetiu os mesmos termos da impugnação, usarei da prerrogativa constante do art. 114, § 12, inc. I, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir os trechos do acórdão proferido pela DRJ, cujos fundamentos estão em perfeita sintonia com o meu entendimento a respeito do caso em apreço. Ao final faço minhas considerações a respeito de cada ponto tratado no referido acórdão.

Nulidade

16. O impugnante argumenta inicialmente que o lançamento é nulo, uma vez que amparado em movimentação financeira fornecida por entidade financeira sem autorização do Poder Judiciário e ainda, emitido antes da apreciação da manifestação de inconformidade apresenta contra a exclusão da empresa do Simples.

17. Acerca da nulidade aventada pelo contribuinte, cabe esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

17.2. Considerando o dispositivo legal acima transcrito, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o auto de infração em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

17.3. Ademais, se as razões apresentadas pelo impugnante foram procedentes, a consequência será a exoneração parcial ou total do crédito tributário apurado pelo fisco e não a sua nulidade. . As alegações apresentadas pelo contribuinte a este título serão apreciadas à frente, como razões de mérito.

18. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Apresentação de novos documentos

19. O impugnante protesta pela juntada posterior de documentos e a realização de perícia. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve, acerca do assunto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

19.1. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que o litígio é instaurado com a apresentação da impugnação, momento em que as provas devem ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito – não é o caso. A documentação pretendida pelo contribuinte já deveria acompanhar a peça impugnatória, de modo que INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

19.2 Acerca da perícia pleiteada, constata-se que não foram apresentados os motivos que a justifique, nem tampouco foi indicado o perito assistente; desta feita, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de perícia.

Depósitos Bancários

20. O impugnante tece extensa argumentação acerca da utilização de extratos bancários na apuração do crédito tributário, argumentando que o fisco se utilizou de prova ilícita na apuração do crédito tributário constituído.

21. Pois bem, a Lei Complementar 105, de 2001 permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário; o dispositivo legal apontado já foi objeto de análise pelo STF, que reconheceu como válida a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente de autorização judicial.

21.1 Neste contexto, a alegação apresentada pelo impugnante não tem razão de ser: a utilização dos depósitos bancários pelo fisco na apuração do crédito tributário devido tem amparo na legislação vigente e não pode ser afastada.

22. A propósito, apesar de tecer diversas considerações acerca do lançamento, não foi apresentado qualquer argumento ou documento acerca da causa dos pagamentos identificados pelo fisco.

Comprovação do pagamento a terceiros

23. O impugnante argumenta que o fisco não comprovou que os pagamentos encontrados nos extratos bancários do BRADESCO estão destinados a “beneficiário não identificado ou sem causa”.

24. Pois bem, o dispositivo legal utilizado pelo fisco, vigente à época dos fatos:

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

[...]

24.1 De pronto, cabe lembrar que o efetivo pagamento é incontestado, uma vez constante dos extratos bancários fornecidos pelo BRADESCO, após requisição do fisco. O contribuinte foi intimado a esclarecer a destinação dos pagamentos efetuados, bem como a motivação para tal pagamento. Nada respondeu.

25. Diferente do apontado pelo impugnante, a identificação do beneficiário e a motivação dos pagamentos identificados nos extratos bancários de titularidade da fiscalizada é devida pela própria fiscalizada, que efetuou tais pagamentos; na ausência desta identificação, sujeita-se ao IRRF nos moldes do art. 674 do RIR, de 1999, vigente à época dos fatos.

Ato Declaratório exclusão Simples

26. O impugnante argumenta que o lançamento em questão não poderia ser efetuado antes da apreciação da Manifestação de Inconformidade quanto à exclusão do Simples.

27. As alegações do impugnante não têm razão de ser: o IRF apurado pelo fisco não tem qualquer correspondência com a forma de apuração dos tributos devidos pelo contribuinte. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão sujeitos ao IRF nos moldes do art. 674 do RIR, de 1999 – vigente à época dos fatos – ainda que a empresa permaneça optante pelo SIMPLES.

27.1 Esclareça-se ainda, por oportuno, que inexistente qualquer previsão legal a vincular a análise do presente processo àquele que trata da exclusão do SIMPLES, mesmo porque, tal como já explicitado, a exigência do IRF em questão independe da forma de apuração dos tributos pela entidade, conforme disposto na LC 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

[...]

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

[...]

Intimação a procuradores

28. O impugnante pleiteia que as intimações e notificações sejam remetidas ao endereço dos procuradores constituídos pela autuada.

29. Acerca deste assunto, aplica-se a Súmula CARF 110, vinculante nos termos da legislação vigente:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

29.1 Neste contexto, INDEFERE-SE a remessa de correspondência a endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.

Conclusão

30. Diante de tudo acima descrito, voto por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada para:

- REJEITAR a preliminar de nulidade, INDEFERIR a juntada de novos documentos e CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de perícia.
- INDEFERIR o direcionamento das notificações/intimações para endereço diverso do domicílio eleito pelo contribuinte.
- MANTER integralmente o crédito tributário apurado pelo fisco.

A lide é de fácil resolução, pois encontra-se há muito sedimentada no âmbito deste Tribunal, especialmente após o julgamento do RE nº 601.314, apreciado em 24/02/2016, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. As questões constitucionais discutidas no RE nº 601.314 foram reconhecidas como de repercussão geral, conforme o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), razão pela qual devem ser observadas pelos Conselheiros do CARF, diante do estatuído no art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O acórdão fixou a tese de que “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”. Abaixo reproduzo sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**
7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, absolutamente estéril a presente discussão haja vista sua manifesta superação por parte da mais alta Corte do país.

Em relação à alegada falta de comprovação dos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, também perfeita a conclusão levada a cabo pelo acórdão recorrido. A Recorrente tenta subverter o ônus da prova que, no caso, é totalmente de sua responsabilidade. Quando intimada a comprovar os beneficiários e as causas dos pagamentos apontados pela Autoridade Fiscal, a Recorrente quedou-se inerte, não respondeu à Fiscalização, tendo sido intimada e reintimada para tanto. Assim, absolutamente descabida sua alegação de ausência de materialidade das provas coligidas pela Autoridade Fiscal a embasar o presente lançamento.

Quanto à nulidade do auto de infração haja vista sua lavratura sem que tivesse havido o deslinde da exclusão do SIMPLES NACIONAL, também correta a DRJ ao expressar que o IRRF apurado pelo Fisco não tem qualquer correspondência com a forma de apuração dos tributos devidos pelo contribuinte. Isso porque os pagamentos efetuados pela Contribuinte estão sujeitos ao IRRF, conforme o disposto no art. 674 do RIR/99, ainda que a empresa houvesse permanecido como optante pelo SIMPLES NACIONAL. Ademais, também correta a DRJ ao concluir que inexistia qualquer previsão legal a vincular a análise do presente processo àquele que trata da exclusão do SIMPLES, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso também em relação a este ponto.

Por último, descabe o pedido de juntada de novos documentos, conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16; bem assim, absolutamente impertinente o pedido de perícia sem a indicação dos quesitos a serem respondidos; também incabível a intimação diretamente ao advogado, matéria sumulada pelo CARF, como bem assentado na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves